



**PROCURADORIA-GERAL**  
DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS

Rua Valdeney Pereira de Souza, s/n, Centro, Cajazeiras-PB, CEP: 58.900-000  
www.cajazeiras.pb.gov.br | pgmcajazeiras@gmail.com | Instagram: @pgmcajazeiras



**PARECER N° 241/2024**

**Interessados: Secretaria Executiva de Contratações Públicas e Secretaria de Meio Ambiente**  
**Inexigibilidade IN5001/2024**

**Processo Administrativo n° 240813IN50001**

**Objeto:** Parecer acerca de inexigibilidade de chamamento público e termo de fomento entre o Município de Cajazeiras e a OSC Instituto Recicleiros, visando a implantação do plano municipal de coleta seletiva.

**EMENTA:** TERMO DE FOMENTO ENTRE O MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS E A OSC RECICLEIROS. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE. LEI N° 13.019/2014. **PARECER FAVORÁVEL, COM CONDIÇÕES.**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se do **procedimento n° IN5001/2024 (Processo Administrativo n° 240813IN50001)**, o qual trata da **inexigibilidade de chamamento público**, para confecção de termo de fomento entre o Município e a OSC Recicleiros, o qual fora remetido à Procuradoria-Geral do Município (PGM) de Cajazeiras pelo Agente de Contratação, para emissão de parecer jurídico a ser produzido por Procurador do quadro efetivo do município, conforme estabelecido nos arts. 1º, § 1º; 2º, § 1º; 8º, I, III e IX, todos da Lei Municipal Ordinária 3.036/2023 (Lei Orgânica da PGM).

O objeto da referida parceria é a execução/implementação do plano municipal de coleta eletiva. Visa incentivar ações sustentáveis com reconhecimento de boas práticas e iniciativas inovadoras de sustentabilidade no Município de Cajazeiras, gerando emprego e renda.

Os **autos físicos** do procedimento foram encaminhados à PGM, em **22-08-2024**. Assim, a presente manifestação jurídica foi elaborada exclusivamente com os documentos físicos, sendo distribuídos a este Procurador Municipal, que os recebeu nesta mesma data.

O procedimento físico contém apenas **um volume**.

O presente procedimento encontra-se instruído com os **seguintes documentos, dentre outros**, pertinentes à análise:

**VOLUME único:**

- 1) Capa;
- 2) Pedido de autorização ao Prefeito, elaborado pela Secretária de Meio Ambiente;
- 3) Ofícios trocados entre a Secretária de Meio Ambiente e a OSC;
- 4) ETP – Estudo Técnico Preliminar;
- 5) Aprovação da ETP pelo Prefeito;
- 6) Plano de Trabalho da OSC;
- 7) MR – Mapa de Riscos;
- 8) Justificativa assinada pela Secretária Municipal;
- 9) TR – Termo de Referência;
- 10) Aprovação do TR pelo Prefeito;
- 11) Disponibilidade orçamentária atestada pelo Sec. da Fazenda;
- 12) Autorização do Prefeito para abertura do procedimento;
- 13) Protocolo;
- 14) Portaria SA.78.2024 designando a comissão de seleção, publicado no DOM (Nova Era) em 31 de julho de 2024;
- 15) Termo de Autuação do Processo;
- 16) Termo de inexigibilidade de chamamento público;
- 17) Ato Autorizativo publicado no portal de contratações públicas (n° 71/2024);
- 18) Publicação no Diário Oficial do Estado, em 13-08-2024;
- 19) Publicação no Diário Oficial do Município (Nova Era), em 13-08-2024;
- 20) Recibo de Protocolo junto ao TCE-PB
- 21) Minuta ou termo de colaboração.

**Vícios sanáveis – Documentos FALTANTES:**



- estatuto social;
- balanço patrimonial e demonstrativo de resultados;
- comprovante de inscrição no CNPJ, atas de assembleia e atos constitutivos;
- certidões negativas e de regularidade;
- comprovante de endereço;
- relação nominal dos dirigentes da entidade.

Anexados tais documentos ou justificados a sua ausência, não há necessidade e retorno do processo à PGM, exceto se houver dúvida.

Eis, em linhas gerais, o relatório. Segue o parecer.

## 2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.

### 2.1. Da finalidade e abrangência do parecer jurídico. Da responsabilidade do parecerista.

A requerimento do Setor de Licitação, a Procuradoria-Geral do Município - PGM analisa a regularidade do procedimento licitatório em testilha.

Inicialmente, importa esclarecer que cabe a esta Procuradoria fazer a apreciação do ponto de vista **ESTRITAMENTE jurídico**, e que cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, razão pela qual **NÃO se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.**

De se esclarecer que o parecer jurídico que desaprovar a continuidade da contratação, no todo ou em parte, **poderá ser motivadamente rejeitado pela autoridade máxima do órgão ou entidade**, hipótese em que esta passará a responder pessoal e exclusivamente pelas irregularidades que, em razão desse fato, lhe forem eventualmente imputadas.

**A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle de legalidade.**

Apesar disso, saliente-se que **é dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas** em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

**Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.**

Em relação a esses eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

“Enunciado BPC nº 7: A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.



PROCURADORIA-GERAL  
DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS



De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela PGM.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Verificamos pelos documentos constantes dos autos que o procedimento licitatório foi corretamente observado, exceto quanto aos documentos faltantes, mas, por se tratar de vício sanável, recomendo a complementação/corrigenda, antes de dar continuidade no processo.

É possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

E, nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidente a sua necessidade.

## 2.2. Das boas práticas procedimentais.

Inobstante inexistir norma local acerca do tema, se faz imperioso destacar inicialmente a recomendação de adoção de boas práticas procedimentais no que atine à tramitação processual administrativa.

Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal. Com efeito, no que consiste especificamente à licitação, bem como contratos/convênios e outros ajustes, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento, contendo, na medida do possível, **no máximo, 200 folhas.**

Em que pese o processo físico tenha sido enviado à PGM, conforme mencionado supra, verifica-se que NAO se encontravam numeradas todas as páginas do volume I (volume único), portanto, necessita de corrigenda.

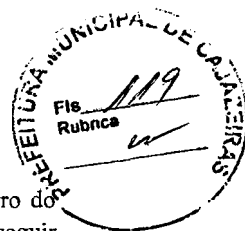
As boas práticas procedimentais orientam que as folhas do processo deverão ser numeradas em ordem crescente, pelas unidades administrativas que as adicionarem, mediante carimbo específico, que será apostado no canto superior direito na frente da folha.

**Não é admitida** a repetição de números para as folhas do processo, rasura, uso de corretivo ou diferenciação por letras (por exemplo, 01-A, 01-B, 01-C ou 03.1, 03.2, 03.3), bem como qualquer outro artifício para sua correção. Devido a isto, o verso da peça não será numerado e sua identificação, quando for necessário, terá como referência a letra "v", da palavra verso. Exemplo: peça 03 v.

**Caso** tenha cometido erro ao numerar qualquer peça, o servidor deve inutilizar a numeração anterior, apondo-se um "X" sobre ela. **Deve** dar continuidade com a numeração das peças seguintes corretamente, sem rasuras, e registrar o fato por meio de despacho no final do processo, justificando a correção da numeração.



PROCURADORIA-GERAL  
DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS



Caso o erro tenha sido cometido por terceiros e, observado que não houve o registro do ocorrido, deve-se realizar a correção e registrar o fato, por meio de despacho/certidão, e prosseguir normalmente com a numeração. Na impossibilidade de dar continuidade à matéria tratada, o processo deverá ser devolvido à unidade que cometeu a irregularidade (ou ao remetente, caso não tenha sido detectada a fonte do erro), por meio de despacho, informando a ocorrência.

Cabe salientar que, ao receber um processo, cada unidade administrativa é responsável pela conferência da sequência numérica da paginação do processo.

O processo não deve tramitar **sem que** suas folhas estejam devidamente carimbadas, numeradas e rubricadas por um servidor, sem que sejam retirados grampos e cliques. O verso das folhas que não contenham informações registradas devem ter apostado o carimbo ou a indicação de "Em Branco".

Para os processos originados em outro órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, deve-se, quando da anexação de folhas, prosseguir com a numeração existente.

A inserção de novos documentos deve ser feita sempre após o último, não sendo permitida alteração da numeração sequencial de documento no processo.

**Verifico, pois, que tal requisito precisa ser corrigido.**

### 2.3. Do atendimento às recomendações jurídicas

Ponto que merece destaque, devendo ser objeto de ciência pelos gestores, diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos despachos e pareceres jurídicos.

Exarado o despacho de saneamento ou parecer condicional pela PGM, os responsáveis pela instrução processual deverão acolher ou justificar o não acolhimento das recomendações emanadas do referido órgão de assessoramento jurídico.

Havendo o não acolhimento de recomendações, as justificativas deverão ser expostas em despacho específico.

Sob tal influxo, importante esclarecer que as recomendações jurídicas veiculadas por meio dos despachos e pareceres comportam justificativa em sentido contrário por parte dos gestores. Isso porque, conforme já explanado, a análise empreendida pelos Procuradores e Assessores Jurídicos é estritamente técnico-jurídica, mas sem prejuízo quanto a eventuais recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões, ao fim e ao cabo, competem ao gestor responsável.

Nessa toada, destaque-se o Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU:

“Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário

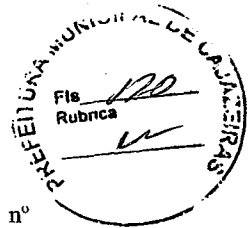
Fica claro, diante da interpretação do acórdão supra, que a adoção das recomendações emanadas do órgão de assessoramento jurídico não é obrigatória, contudo, eventual desconsideração deve ser devidamente motivada, sob pena de configuração de culpa grave.

### 2.4. Outras providências preliminares: recomendações e condicionantes.

Como condição de viabilidade jurídica da parceria pretendida no presente processo, deve o gestor acolher as recomendações e condicionantes que se passa a apresentar ou, alternativamente, apresentar as devidas justificativas.



PROCURADORIA-GERAL  
DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS



A parceria que se busca realizar no caso em tela está sujeita aos ditames da Lei nº 13.019/14. Ao tratar sobre a fiscalização, tal diploma legal prevê a obrigatoriedade da parceria possuir um gestor, o qual é definido da seguinte forma:

“Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se: (...)

VI - gestor: agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização;”

**De logo, uma correção: NÃO se trata de termo de colaboração e sim, termo de fomento.**

Resumidamente, temos que, um termo de colaboração e um termo de fomento são instrumentos jurídicos que formalizam parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil (OSCs). As parcerias podem envolver a transferência de recursos financeiros. Vejamos:

Termo de colaboração	Termo de fomento
Um termo de colaboração é uma parceria <b>proposta pela Administração Pública</b> , que tem como objetivo executar projetos ou atividades com finalidades de interesse público e recíproco.  A Administração Pública concebe os planos de trabalho e a parceria pode envolver a transferência de recursos financeiros.	Um termo de fomento é uma parceria <b>proposta pela OSC</b> , que tem como objetivo alcançar objetivos de interesse mútuo.  A parceria <u>pode envolver</u> a transferência de recursos financeiros para apoiar e reconhecer iniciativas das OSCs, como projetos e eventos, e para atrair tecnologias sociais inovadoras para as políticas públicas.

A administração pública pode adotar um termo de fomento em caso de transferências voluntárias de recursos para planos de trabalho propostos pelas OSCs, selecionadas por meio de chamamento público. Os conselhos de políticas públicas também podem apresentar propostas à administração pública para celebrar um termo de colaboração com as OSCs.

**No presente caso, apesar de os documentos virem grafados de “termo de colaboração”, trata-se de “termo de fomento”, uma vez que proposta pela OSC.**

**Tal vício não acarreta nulidade, apenas uma incorreção da nomenclatura, podendo ser resolvido por simples despacho saneador.**

Pois bem.

Analisando-se a minuta de termo de fomento constante nos autos, verifica-se que essa faz expressa referência à comissão de seleção. **No entanto, não estabelece que será designado agente público para atuar como gestor da parceria, o que é necessário.**

O fato de haver uma Comissão de Monitoramento e Avaliação não dispensa a designação de agente público para atuar como gestor da parceria. Isso porque esse não realizará as mesmas funções daquela, havendo divergência de atuação. Em respeito ao princípio da segregação de funções, inclusive, não deve atuar como gestor da parceria membro da CMA.

Considerando o exposto, **deve ser acrescido ao termo de fomento a obrigatoriedade de designação de agente público para atuar como gestor da parceria.** Além disso, recomenda-se que o administrador adote medidas concretas para a fiscalização, garantindo meios para que os agentes encarregados de tal encargo consigam efetivamente desempenhar tais atribuições.

Ao tratar sobre o plano de trabalho, o artigo 22 da Lei n 13.019/14 diz o seguinte:

“Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento:

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essarealidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;

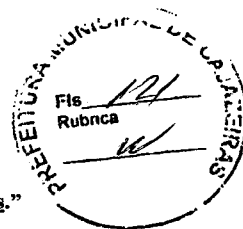
II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;

**II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;**

III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;



PROCURADORIA-GERAL  
DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS



**IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.”**

O dispositivo legal transcrito estabelece os elementos que devem constar no plano de trabalho. Tal artigo diz que, dentre outras coisas, o documento deverá possuir previsão de receitas e despesas a serem realizadas na execução dos projetos abrangidos pela parceria. Além disso, o plano de trabalho deverá trazer a definição dos parâmetros a serem utilizados para aferição do cumprimento das metas.

Analisando-se o plano de trabalho constante nos autos, verifica-se que esse, salvo melhor juízo, é excessivamente genérico, não trazendo previsão de receitas e despesas, bem como parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas. Sendo assim, **recomenda-se seja ampliado o detalhamento do plano de trabalho**, devendo esse ser elaborado em observância ao que **exige o artigo 22 da Lei nº 13.019/14**.

Ainda referente ao plano de trabalho, **recomenda-se que seja indicado especificamente qual será a destinação do recurso transferido pela Administração Pública**. Sugere-se que tal indicação não seja realizada de forma genérica, trazendo-se o máximo de detalhamento possível, a fim de facilitar a prestação de contas.

O artigo 35 da Lei nº 13.019/14 estabelece que o plano de trabalho deverá ser aprovado pela área técnica da Administração. O parecer de aprovação deverá atender aos requisitos constantes no inciso V do artigo referido, o qual diz o seguinte:

“Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

(...)

V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

- a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;
- b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;
- c) da viabilidade de sua execução; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- d) da verificação do cronograma de desembolso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;
- f) (Revogada) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- g) da designação do gestor da parceria;
- h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;
- i) (Revogada) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)”

Salvo melhor juízo, o parecer de aprovação do plano de trabalho não atende aos requisitos legais. Observa-se que não há indicação de meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução. Não bastasse isso, não há designação do gestor da parceria, bem como qualquer referência à designação de Comissão de Monitoramento e Avaliação.

**Deve o parecer que aprova o plano de trabalho observar o que consta no artigo 35, V, da Lei nº 13.019/14**. Sendo assim, é necessária a realização dos respectivos ajustes.

Analisando-se a minuta do termo de fomento constante nos autos, verifica-se que as cláusulas nada falam sobre subcontratação, seja total ou parcial. Isso, no entanto, não é permitido no caso em tela.

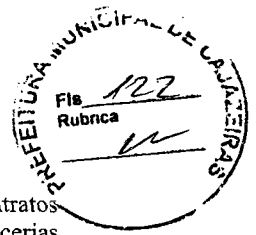
No caso em tela, busca-se celebrar parceria através de inexigibilidade de chamamento público. Sendo assim, é da própria essência do instituto que o objeto da parceria seja executado diretamente pela entidade, **não se admitindo a subcontratação**.

Mesmo que se admitisse a subcontratação, **isso apenas seria possível caso houvesse justificativa**, o que inexistente no caso em tela. Ainda, a subcontratação não poderia ser total, sob pena de contrariar entendimento do Tribunal de Contas da União:

“É inadmissível *subcontratação total*, por ofensa às normas regentes dos contratos administrativos. Acórdão 2189/2011-Plenário”



PROCURADORIA-GERAL  
DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS



Não se ignora que o precedente referido se refere a situação envolvendo contratos administrativos. Tal entendimento, no entanto, é plenamente aplicável quando se está diante de parcerias celebradas com fundamento na Lei nº 13.019/14.

### 3. ANÁLISE JURÍDICA.

A parceria entre o Município e a OSC tem como objetivo a implementação do plano municipal de coleta seletiva, que trará inúmeros benefícios ao meio ambiente, gerando emprego e renda para a população de baixa renda.

Tal plano é salutar, tendo em vista algumas ações civis públicas e TACs firmados para o encerramento do lixão.

O interesse público se encontra devidamente comprovado na justificativa apresentada pela Secretária Municipal de Meio Ambiente (apesar de ausente o parecer aprovando o plano de trabalho, que desde já fica recomendado).

A Lei nº 13.019/14 estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil. Ao apresentar o conceito dessas, o artigo 2º, 1, do diploma legal preceitua o seguinte:

“Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

1 - organização da sociedade civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;”

O estatuto social ainda não foi juntado aos autos. Entretanto, verificando sua página na internet (<https://recicleiros.org.br/quem-somos/>) verificamos que é pessoa jurídica, sem fins lucrativos (é uma associação sem fins econômicos e lucrativos). É um OSC, qualificada como OSCIP, a ser beneficiada com o termo de fomento. Ao que se verifica, a pessoa jurídica atende aos requisitos impostos pela legislação, podendo se valer dos institutos previstos na Lei nº 13.019/14.

O inciso III do artigo 2º da Lei nº 13.019/14 considera parceria o conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expresso em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. O conceito de termo de fomento, por outro lado, é trazido pelo inciso VIII, o qual diz o seguinte:

“Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;”

Considerando a definição trazida pelo dispositivo transcrito, tem-se que termo de fomento é o instituto adequado ao caso em tela. Isso porque a pretensão consiste no repasse de verba para execução do programa municipal, tendo a parceria sido proposta pela organização da sociedade civil.

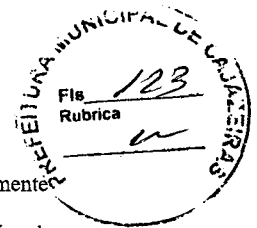
A Lei nº 13.019/14 estabelece que, como regra, deverá ser realizado procedimento de chamamento público, a fim de que haja seleção de entidade a ser beneficiada com a parceria a ser realizada. Em alguns casos, no entanto, o procedimento seletivo é inexigível.

Será considerado inexigível o chamamento público quando se verificar inviabilidade de competição. Nesse sentido, é o que se extrai do contido no artigo 31 da Lei nº 13.019/14:

“Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da



PROCURADORIA-GERAL  
DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS



parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)”

No caso em tela, há lei municipal autorizando a transferência de recursos, sendo que a parceria decorre de tal permissivo. Sendo assim, tem-se como aplicável o artigo 31, II, da Lei nº 13.019/21, sendo inexigível a realização de procedimento de chamamento público.

O artigo 33 da Lei nº 13.019/14 estabelece o que deve constar nas normas de organização interna das organizações que pretendem celebrar parcerias. O artigo 34, por outro lado, determina quais documentos deverão ser apresentados:

“Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

~~II - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de atribuição para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas;~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - possuir: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e III as organizações religiosas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e III. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)”

“Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;





PROCURADORIA-GERAL  
DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS



VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. (VETADO);

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - (VETADO).”

Ressalvado equívoco, foram atendidos os requisitos constantes nos artigos transcritos. **Observa-se que os documentos acima indicados devem ser apresentados**, conforme exigência da Lei nº 13.019/14. Além disso, foi observado o que consta no artigo 35.

O artigo 42 da Lei nº 13.019/2014 prevê as cláusulas essenciais do termo de fomento. Tal dispositivo diz o seguinte:

“Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - a descrição do objeto pactuado;

II - as obrigações das partes;

III - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação;

VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;

IX - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;

X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XI - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XIII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XIV - quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XV - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XVI - a faculdade dos participantes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XVIII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)



PROCURADORIA-GERAL  
DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS



II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)”

Analisando-se a minuta de termo de fomento constante nos autos, verifica-se que, desde que atendidas as recomendações e condicionantes indicadas no presente parecer, foram observados os requisitos legais, dentro do que se considera aplicável. Somado a isso, verifica-se que há necessidade de parecer favorável ao plano de trabalho.

Considerando todo o exposto, tem-se que o termo de fomento atende aos requisitos da legislação, de modo que esta PGM se manifesta favoravelmente pela contratação pretendida, desde que sejam atendidas as recomendações e condicionantes indicadas no presente parecer.

Destaca-se, por fim, que, por força do artigo 38 da Lei nº 13.019/14, o termo de fomento somente produzirá efeitos jurídicos após a publicação do respectivo extrato no meio oficial respectivo.

#### 4. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, pode se asseverar que o instrumento se mostra formalmente adequado, ao menos no que tange aos seus aspectos jurídico-formais, opinando-se, dessa maneira, pela viabilidade jurídica da realização do termo de fomento entre as partes, desde que:

- sejam acolhidas (ou justificado eventual não acolhimento) as recomendações e condicionantes indicadas no presente parecer;
- seja realizada consulta ao site do CNJ quanto à ausência de condenações por improbidade administrativa, o que deve ser feito no CNPJ da pessoa jurídica e nos CPFs dos seus atuais dirigentes, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.429/1992;
- sejam atualizadas as certidões negativas cujos prazos de validade tenham transcorridos durante a tramitação do feito.

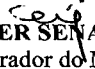
Por fim, registre-se que esta PGM optou por **não exarar despacho inicial de saneamento**, conforme vinha fazendo em sede de análise de editais, adotando-se a elaboração imediata de parecer jurídico contendo todas as recomendações que estariam elencadas em eventual despacho de saneamento, haja vista a inexistência de questões prejudiciais à análise de cunho jurídico. Desta feita, confere-se maior agilidade ao processo, uma vez que **fica dispensado o reenvio dos autos para nova análise jurídica**, como recomenda a BPC nº 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas<sup>1</sup>. Tal prática também está em consonância com a legislação municipal e a doutrina a respeito da matéria.

No mais, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

É o parecer.

À consideração superior.

Cajazeiras (PB), 29 de agosto de 2024.

  
MÜLLER SENA TORRES  
Procurador do Município  
Matrícula 15.345

<sup>1</sup> Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.